# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003176-96.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Paulo Augusto Alves Brasileiro

Requerido: Cig Agência de Viagens e Turismo Ltda. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

### DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado com as rés a realização de viagem para a Europa.

Alegou ainda que em três oportunidades – devidamente especificadas – durante essa viagem foi surpreendido ao saber que o hotel reservado ficava fora da cidade de destino, de sorte que foi obrigado a conseguir novas acomodações às pressas.

Como se não bastasse, ao devolver o carro alugado junto às rés soube que o pagamento respectivo não havia acontecido, de sorte que teve que implementá-lo novamente.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportou.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada pelas rés em contestação não merecem acolhimento.

Com efeito, a responsabilidade de ambas deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

# AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, até porque os documentos de fls. 10/18 deixam clara a ligação das duas rés com os fatos noticiados.

Bem por isso, reconhece-se a legitimidade das mesmas para que figurem no polo passivo do processo, inclusive para evitar que uma procure eximir sua responsabilidade imputando-a à outra.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

No mérito, os fatos articulados pelo autor estão satisfatoriamente respaldados pelos documentos que instruíram a petição inicial, extraindose deles que efetivamente a viagem em apreço foi permeada dos incidentes lá relatados.

Quanto à disparidade entre a localização dos hotéis e as cidades de destino do autor, tal fato não foi refutado específica e concretamente pelas rés, as quais, ao contrário, asseveraram que o autor tinha ciência dessa circunstância porque inserida expressamente no instrumento celebrado.

Todavia, o argumento não as favorece.

De início, as rés em momento algum trouxeram à colação as disposições contratuais que lhe dariam respaldo e, mesmo que o fizessem, o panorama não sofreria modificação.

Isso porque à evidência não é crível que alguém que vá visitar uma determinada cidade concorde em hospedar-se em hotel localizado em outra.

Se tal alternativa é inverossímil uma vez, que

dirá três.

Fica na verdade com isso patenteada a falha na prestação dos serviços das rés porque no mínimo elas não prestaram ao autor as informações suficientemente claras para que ele empreendesse a viagem em condições normais.

Já em face do problema verificado quando o autor procedeu à devolução do veículo que tinha alugado, as rés também o admitiram, mas procuraram eximir sua responsabilidade asseverando que o valor respectivo foi repassado para a empresa correspondente, de modo que seria desta a culpa pelo ocorrido.

Novamente aqui o argumento não beneficia as rés, seja porque não produziram prova suficiente do que assentaram, seja porque como o autor estabeleceu com elas a relação jurídica e não com outra empresa descabe cogitar a participação desta no que sucedeu.

Poderão regressivamente postular eventual reembolso do que despenderem, mas isso não afeta a esfera jurídica do autor.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para outra direção, conduz à certeza de que os fatos trazidos à colação se desenrolaram precisamente na esteira do relato exordial.

Resta então definir se o autor faz jus ao recebimento das indenizações pleiteadas.

Os danos materiais positivaram-se.

Em consequência dos erros das rés foi o autor forçado a pagar por novas hospedagens e pelo aluguel de um automóvel quando já o tinha feito anteriormente.

A devolução desses valores é de rigor como forma de recomposição patrimonial do autor, considerando os prejuízos com que arcou por culpa exclusiva das rés.

Não houve impugnação das rés sobre o valor

postulado, de outra banda.

Os danos morais da mesma maneira estão

caracterizados.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) são suficientes para firmar a convicção de que o autor foi exposto por quatro vezes em curto espaço de tempo a grandes frustrações e constrangimentos que seguramente tiveram impacto negativo no desenvolvimento da viagem.

Qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar sofreria abalo de vulto ao deparar-se por três vezes, todas em outros países, com o desapontamento por saber que sua hospedagem não ficaria na mesma cidade que iria visitar, além de necessitar buscar sem qualquer auxílio abrigo em outros hotéis.

O mesmo se deu com a necessidade de pagar novamente pelo aluguel de um automóvel.

O aprofundamento em torno dessa questão é despiciendo para concluir que a espécie vertente contempla situação muito diversa do mero dissabor inerente à vida cotidiana ou do simples descumprimento contratual, não obrando as rés no caso com o zelo esperado.

É o que basta para a configuração dos danos morais, mas o valor da indenização não poderá ser o pleiteado pelo autor por transparecer excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por fim, assinalo que não vislumbro o elemento subjetivo que seria indispensável à penalização das rés pela litigância de má-fé, não prosperando aqui o pedido do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar as rés a pagarem ao autor as quantias de R\$ 9.402,14, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA